



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/26673.44072-01

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4638, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *acrescenta incisos aos artigos 36 e 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 4.638, de 2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira e outros, que altera os artigos 36 e 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.

O art. 1º do PL acrescenta o inciso XX ao § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e o inciso V ao *caput* desse mesmo artigo, com a seguinte redação:

Art. 36.

.....

V – oferecer, prometer, entregar, pagar ou proporcionar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de vantagem ilícita ou indevida a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado.

.....

§ 3º

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5981961067>

XX – realizar ou omitir ato em violação às atribuições funcionais do dirigente ou administrador da empresa, tais como:

- a) desviar clientela para concorrente;
- b) facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial, em prejuízo dos legítimos interesses envolvidos; ou
- c) conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras, de modo prejudicial à atividade empresarial.

Já o art. 2º acrescenta o § 1º e o inciso IX ao *caput* do art. 45 da Lei nº 12.529, de 2011, nos seguintes termos:

Art. 45.

.....

IX – a existência, ao tempo do fato, de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, que atendam aos padrões da Lei nº 12.846, de 2013, e respectiva regulamentação.

§ 1º A existência de mecanismos e procedimentos previstos no inciso IX poderá reduzir a multa e o prazo das sanções:

a) em até 1/2 (metade), nos casos em que o ato lesivo tiver sido detectado pela empresa antes de sua identificação em investigação do Poder Público;

b) em até 1/4 (um quarto), ainda que o ato lesivo não tenha sido detectado ou impedido, desde que as evidências demonstrem que mecanismos adequados de controle e integridade não seriam capazes de impedir ou detectar o ato lesivo.

A matéria, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno, veio a esta Comissão e seguirá, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A proposição está baseada em sugestão da Iniciativa “Unidos Contra a Corrupção” e tem como objetivo ampliar a responsabilidade de entes privados, incentivando o aumento da eficácia do combate à corrupção privada.



O PL não criminaliza a corrupção privada, mas a tipifica como infração contra a ordem econômica. A medida não apenas é positiva, como atende a compromisso internacional firmado pelo Brasil.

O art. 12, 1, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 – prevê que “cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas”.

Portanto, a proposição é meritória.

Temos apenas considerações a serem feitas sob o aspecto de técnica legislativa. Iniciemos pelo art. 1º do PL.

Em sua redação atual, o *caput* do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, não enumera os atos, as condutas, as ações humanas que caracterizam infrações da ordem econômica, mas apenas estabelece que serão assim considerados aqueles atos que “tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II – dominar mercado relevante de bens ou serviços; III – aumentar arbitrariamente os lucros; e IV – exercer de forma abusiva posição dominante”.

Em outros termos, o *caput* do art. 36 não detalha as *condutas* que serão punidas, mas os *efeitos* que podem produzir. É o § 3º do art. 36 que discrimina essas condutas – ainda que de modo não taxativo –, as quais serão puníveis na medida em que possam produzir os efeitos previstos no *caput*.

Pois bem. O defeito de técnica legislativa apontado está no fato de que, ao incluir o inciso V no *caput* do art. 36, o PL tipifica *condutas* como se fossem *efeitos* de outras condutas. Da maneira como está redigida a proposição, a infração consistiria em realizar algum ato que pudesse produzir o efeito de “oferecer, prometer, entregar ou pagar, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, vantagem indevida”. A confusão é clara.



Para sanar esse problema, sugerimos que se retome a redação adotada originalmente no anteprojeto de lei elaborado pela FGV e pela Transparência Internacional¹, de modo que o art. 36 passaria a vigor nos seguintes termos:

Art. 36.

§ 4º Também caracteriza a prática de infração à ordem econômica oferecer, prometer, entregar ou pagar, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, vantagem indevida para a prática dos atos listados no § 3º, e seus incisos, deste artigo, bem como para realizar ou omitir ato relativo às suas atribuições funcionais, como:

- I – desviar clientela para concorrente;
- II – facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial; ou
- III – conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras.

Também o art. 2º do PL é meritório, mas, de igual modo, pode ter sua redação aperfeiçoada. Referido dispositivo altera o art. 45 para duas providências.

A primeira delas – por meio da inclusão do inciso IX ao *caput* do art. 45 – é a consideração, na aplicação das penas estabelecidas na lei, da existência, ao tempo do fato, de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, que atendam aos padrões da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e respectiva regulamentação.

A segunda providência é a previsão – mediante inclusão de um § 1º ao art. 45 – de que a existência de mecanismos e procedimentos previstos no inciso IX poderá reduzir a multa e o prazo das sanções: a) em até metade, nos casos em que o ato lesivo tiver sido detectado pela empresa antes de sua identificação em investigação do Poder Público; b) em até um quarto, ainda que o ato lesivo não tenha sido detectado ou impedido, desde que as evidências

¹ *Novas medidas contra a corrupção* / Michael Freitas Mohallem...[et al.]. - Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2018. p. 421. Disponível em: [Publicação: Novas Medidas contra a Corrupção](#).



demonstrem que mecanismos adequados de controle e integridade não seriam capazes de impedir ou detectar o ato lesivo.

A primeira alteração se faz necessária por razões de técnica legislativa. O PL acrescenta um § 1º ao art. 45, mas não há um § 2º. Assim, o correto é numerar tal dispositivo como parágrafo único, nos termos do art. 10, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A segunda alteração que propomos diz respeito à redução da multa e do prazo das sanções em até a metade. Reputamos que a conduta que deve ser tida em conta para o recebimento do prêmio não é a *mera detecção* do ato lesivo, mas a sua *comunicação às autoridades competentes*. Sugere-se, assim, que apenas se altere a previsão da alínea “a” do parágrafo único para estabelecer a redução da multa e do prazo das sanções “em até 1/2 (metade), nos casos em que o ato lesivo tiver sido comunicado pela empresa às autoridades competentes antes de sua identificação em investigação do Poder Público”.

Finalmente, o PL possui dois artigos 2º. Assim, impõe-se a renumeração do segundo artigo 2º como 3º.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.638, de 2020**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4.638, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O artigo 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36.**

.....

§ 4º Também caracteriza a prática de infração à ordem econômica oferecer, prometer, entregar ou pagar, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, vantagem indevida para a prática dos atos



listados no § 3º, e seus incisos, deste artigo, bem como para realizar ou omitir ato em violação às suas atribuições funcionais, como:

- I – desviar clientela para concorrente;
- II – facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial; ou
- III – conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras.” (NR)”

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 2º do PL nº 4.638, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.**

IX – a existência, ao tempo do fato, de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, que atendam aos padrões da Lei nº 12.846, de 2013,¹³ e respectiva regulamentação.

Parágrafo único. A existência de mecanismos e procedimentos previstos no inciso IX poderá reduzir a multa e o prazo das sanções:

a) em até 1/2 (metade), nos casos em que o ato lesivo tiver sido comunicado pela própria empresa às autoridades competentes antes de sua identificação em investigação do Poder Público;

b) em até 1/4 (um quarto), ainda que o ato lesivo não tenha sido detectado ou impedido, desde que as evidências demonstrem que mecanismos adequados de controle e integridade não seriam capazes de impedir ou detectar o ato lesivo.” (NR)”

EMENDA Nº – CSP

Renumere-se o segundo art. 2º do PL nº 4.638, de 2020, como art.

3º.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5981961067>